

PROCESSO N°
34/21

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 34

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

Nº: 21

Ano: 2021

Ementa: Institui o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos - PTPI VII" havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 09 dias do mês de março de 2021, autuo

Eu, AN subscricvi.

Autógrafo de lei nº 14/21



C.M. LEME
P 34/21 Rs 02
AB

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 128/2021 - GP

Leme, 08 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que *"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"*

O projeto proposto tem como objetivo levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública e não honradas, muitas em virtude da pandemia da COVID-19 e ao quadro de calamidade instalado no decorrer do ano de 2020 e que ainda, de fato, mostra-se presente atualmente e sem previsão de reversão em curto prazo, de modo a possibilitar aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor.

MARCELO ALVES DE CARVALHO.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 408 L. N. _____ Fls. _____
Recebido em 08/03/2021



C.M. LEME
P 34/21 Rs 03
AB

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21 /2021.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"*.

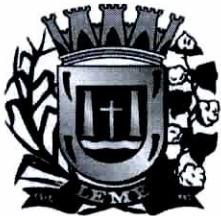
Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.



C.M. LEME
P 34/21 Rs 04
AB

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).



C.M. LEME
Pr 34/21 Rs 05
AMB

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"*.

§ 1º. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

§ 2º. Os efeitos deste artigo retroagem aos requerimentos de dação em pagamento realizados através e na vigência do PTPI VI (Lei nº 3.977/2021).

Artigo 11. O *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"* terá início em 22 de março de 2021 e término em 23 de abril de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de março de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
Pr 34/21 Rs 06
MS

Prefeitura do Município de Leme

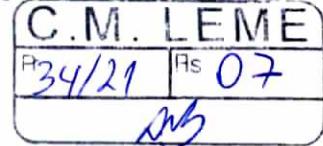
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que *"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"* não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 15/2021" em anexo.

Leme, 08 de março de 2021.


RAFAEL MARADEI
Secretário Municipal de Finanças



Estimativa de Impacto para Concessão de Incentivos nº 15/2021

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 07 de Março de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 34/21 Rs 08
am

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2020	R\$ 14.002.168,09
---	-------------------

Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2020	R\$ 2.289.409,33
--	------------------

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2021

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2020	R\$ 204.752.213,72
-------------------------------------	--------------------

Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 103.933.481,66
--------------------------------------	--------------------

Hipótese de Adesão	2,40%
--------------------	-------

Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 103.933.481,66
--	--------------------

Estimativa de Renúncia	R\$ 2.494.403,56
------------------------	------------------

* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2021	R\$ 2.081.500,00
---	------------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022 (*)	R\$ 2.154.352,50
---	------------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R\$ 2.224.368,96
---	------------------

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2022 e 2023 foi usado o percentual de 3,5% e 3,25% respectivamente, conforme Resolução nº 4.724 de 27/06/2019 e nº 4.831 de 25/06/2020, do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho Penteado
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 34121	Fls 09
moy	

Ofício nº 138/2021 - GP

Leme, 09 de março de 2021.

URGENTE

Excelentíssimo Senhor,

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 442 L. N.º Fls.

Recebido em 09/03/2021

AM
FUNCIONÁRIO

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa de Leis a JUSTIFICATIVA necessária a apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, requerendo sua juntada.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Borges
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor.

MARCELO ALVES DE CARVALHO.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

C.M. LEM	
Pr 34121	Fis 10
mjt	

O presente Projeto de Lei visa prorrogar o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial, tendo em vista que o PTPI VI não foi prorrogado em virtude de vedação legal relativa a realização da eleição suplementar para Prefeito.

Ressalta-se que o objeto do presente Projeto de Lei é o de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública e não honradas, muitas em virtude da pandemia da COVID-19 e ao quadro de calamidade instalado no decorrer do ano de 2020 e que ainda, de fato, mostra-se presente atualmente e sem previsão de reversão em curto prazo, de modo a possibilitar aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

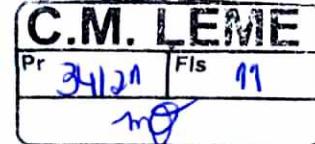
Leme, 05 de março de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 21/2021

EMENTA: Institui o “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos PTPI VII havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas conjuntamente e extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o programa temporário de parcelamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto está bem instruído contendo a declaração de ordenador de despesas em atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, bem como, a estimativa de impacto para a concessão de incentivos subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal de que, a concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso de multas e juros.

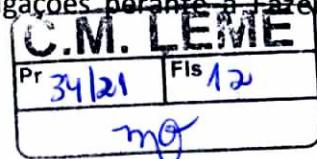
3-) Houve requerimento de Urgência Especial subscritos pelo quórum mínimo de Vereadores desta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

4-) Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entende presente o interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso de receita aos cofres municipais, ante o quadro de calamidade pública reconhecida desde o ano 2020, em que muitos devedores não conseguiram honrar seus débitos e por não possuir previsão de reversão a curto prazo da situação vivenciada ante o COVID-19, possibilitando assim, que os devedores cumpra com suas obrigações perante a Fazenda Pública do Município.



5-) Diante disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por maioria de seus Membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 09 de março de 2021.

Pela Comissão C. J. R.

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

Ricardo de Moraes Canata

Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho

Secretária

Pela Comissão O.F.C.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Francisco Ferreira da Silva

Vice-Presidente

Cíntia Cristina Grossklauss

Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.



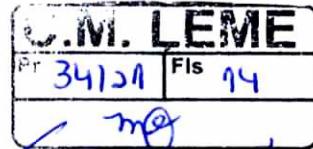
Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 21/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal**, que “**INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI VII HAVIDOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**”.

Justificativa: O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo instituir o programa incentivado de débitos afim de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública Municipal, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 09 de março de 2.021.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Ao Expediente

09 / 03 / 2021

PRESIDENTE

A Ordem do Dia

09 / 03 / 2021

PRESIDENTE

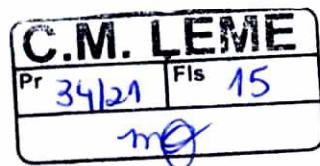
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 21/21, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 09 de março de 2021.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



A Ordem do Dia

09/03/2021

PRESIDENTE

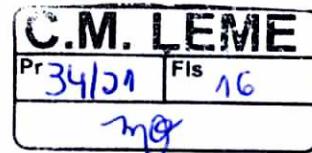
PROJETO DE LEI Nº 21/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 09 de março de 2021.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 21/21

"Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII".

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo



apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*”.

§ 1º. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

§ 2º. Os efeitos deste artigo retroagem aos requerimentos de dação em pagamento realizados através e na vigência do PTPI VI (Lei nº 3.977/2021).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME, LEME
Estado de São Paulo



Artigo 11. O “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII” terá início em 22 de março de 2021 e término em 23 de abril de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 09 de março de 2021

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Autógrafo de Lei nº 14/21
Projeto de Lei nº 21/21

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII".

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

CEME
34/21 Fis 20
mo

apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII*”.

§ 1º. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

§ 2º. Os efeitos deste artigo retroagem aos requerimentos de dação em pagamento realizados através e na vigência do PTPI VI (Lei nº 3.977/2021).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



Artigo 11. O “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII” terá início em 22 de março de 2021 e término em 23 de abril de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

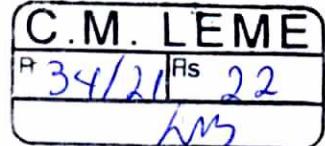
Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de março de 2021

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Ofício nº 94 / 2021 – VB

Leme, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes

Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 03/21, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/21;
- de Lei nº 13/21, referente ao Projeto de Lei nº 20/21;
- de Lei nº 14/21, referente ao Projeto de Lei nº 21/21;
- de Lei nº 15/21, referente ao Projeto de Lei nº 22/21;
- de Lei nº 16/21, referente ao Projeto de Lei nº 12/21;
- de Lei nº 17/21, referente ao Projeto de Lei nº 13/21;
- de Lei nº 18/21, referente ao Projeto de Lei nº 14/21;
- de Lei nº 19/21, referente ao Projeto de Lei nº 16/21.

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Ap. Borges
DD. Prefeito Municipal de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 4763
Data/Hora Processo: 11/03/21 14:52
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Sùmula: OFICIO N°94/2021-VA
AUTOGRAFOS
Senha internet: 9IG8F39
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
P 34/21 Rs 23
AB

LEI ORDINÁRIA Nº 3.990, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VII"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.